



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

DO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o n 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representada por sua Pregoeiro **Kelly Fernanda Gonçalves**, nomeada através da Portaria n.º 916/2023/GBSES, publicada em 23/12/2022, vem **DEFERIR O RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA, em face da HABILITAÇÃO da AURA PHARMA LTDA, nos itens **01 e 02** referente ao Pregão Eletrônico nº **02/2023/SES/MT**, processo nº **SES-PRO-2022/34571** cujo objeto consiste: **“REGISTRO DE PREÇO, POR ITEM, PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE PRODUTOS DE CANNABIS PARA FINS MEDICINAIS DE USO HUMANO, PARA ATENDIMENTO DE PACIENTES ORIUNDOS DE DEMANDA JUDICIAL”**.

I. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

No dia 14.02.2023, na plataforma COMPRASNET, ocorreu a sessão pública de disputa de lances, sendo encerrada após negociações, habilitação/inabilitação, sendo que restou HABILITADA para os itens 01 e 02 a empresa **AURA PHARMA LTDA**.

Após abriu-se prazo de 30 minutos para a interposição recursal, sendo aceito por esta Pregoeira que imediatamente abriu o prazo para apresentação das razões e contrarrazões ao recurso, prazo esse que foi cumprido tempestivamente.

II. DAS RAZÕES

A empresa Recorrente alega que a Recorrida utilizou indevidamente dos benefícios da Lei Complementar n.º. 123 de 14 de dezembro de 2006 e ainda discorreu sobre a qualidade e especificação/composição do produto ofertado, conforme fundamentações transcrita abaixo:

“

2. DA DESCLASSIFICAÇÃO EPP – NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA LEI 123/2006 – REFERENTE AO ITEM 3

A Lei Complementar n.º 123 de 14 de dezembro de 2006, implantou no ordenamento jurídico, o novo Estatuto Nacional de Micro e Pequenas Empresas, em atendimento ao art. 170, IX e art. 179, da Constituição Federal, afim de assegurar tratamento diferenciado e favorecido aos desiguais, para promover incentivo aos micros e pequenosempresários, para desenvolver o crescimento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, na economiabrasileira. Pois bem. Com fundamento na LC n.º 123/2006, as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, possuem condições favorecidas para a contratação com a administração pública. Neste viés, o art. 44, §2º, da LC 123/2006, dispõe como critério de desempate, nos processos licitatórios na modalidade do Pregão, que as propostas que estejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço (empate ficto), poderá a EPP ou ME apresentar nova proposta mais vantajosa, conforme dispõe o art. 45, I, da Lei, e ser considerada vencedora daquele certame, o que ocorreu no presente caso. No entanto, para a concessão dessas benesses concedidas às ME e EPP, se faz necessário o atendimento de



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

alguns requisitos estipulados na própria LC n.º 123/2006, em atenção aos princípios da isonomia, legalidade e moralidade, que regem a lei de licitações, cujas determinações, a licitante vencedora, não se atentou. Neste sentido, dispõe o art. 3º, §4º, da LC n.º 123/2006 que: § 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

- I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;
- (...)
- VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

A redação do artigo nos traz excludentes ao tratamento diferenciado, pois, as empresas de pequeno porte ou microempresas, que incorrerem em um dos incisos, já não poderão se beneficiar das vantagens aqui concedidas. Nesta linha de raciocínio, cediço demonstrar que integralizou o Contrato Social da licitante AURA PHARMA LTDA, o Sr. Fernando Lacerda André e o Sr. Guilherme Jabur, através dos créditos a receber da empresa REAJA INDÚSTRIAS COMÉRCIO DE REAGENTES LTDA, da qual, também são sócios, formando desta forma uma ligação umbilical, vejamos: Outrossim, necessário se faz demonstrar que os sócios da licitante AURA PHARMA, bem como a empresa licitante, compõem o quadro societário da empresa REAJA INDÚSTRIAS E COMÉRCIO DE REAGENTES LTDA, senão vejamos: Portanto, da análise da documentação de regularidade fiscal da licitante consagrada vencedora, em que pese a Empresa AURA PHARMA LTDA, ter se beneficiado dos privilégios concedidos pela LC n.º 123/2006, e se consagrada vencedora do certame, não poderá assim permanecer, vez que a preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, não podem lhe ser concedidas, em razão de evidente descumprimento legal nos termos do art. 3º, §4º, I e II da norma. Portanto, necessário se faz a desclassificação da licitante AURA PHARMA LTDA. Não obstante a isso, agora sobre outra vertente, o art. 3º, I, da Lei Complementar 123/2006, determina que será considerado Empresa de Pequeno Porte, desde que “a fatura, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)”. Compulsando a Demonstração de Resultado do Exercício, da licitante FG BRASIL – Atual AURA PHARMA LTDA, verifica-se que no Ano de 2020, a mesma auferiu Receita Bruta de R\$ 41.602.417,00 (quarenta e um milhões e seiscentos e dois mil quatrocentos e dezessete reais), valor clarividente superior ao limite disposto no art. 3º, I, da Lei, veja-se: Ocorre que no ano de 2021, o valor do faturamento da licitante AURA PHARMA, reduziu drasticamente para o montante de R\$ 480.176,71 (quatrocentos e oitenta mil cento e setenta e seis reais e setenta e um centavos), afim de enquadrar-se novamente aos requisitos da LC 123/2006, conforme se observa no mesmo quadro de Demonstração de Resultado do Exercício, vez que a empresa não apresentou o Balanço Patrimonial completo referente ao ano de 2021, vejamos: Eminente Comissão de Licitação, com todo o respeito, mas a oscilação do valor do faturamento da licitante AURA PHARMA, causa, no mínimo estranheza pois, como pode o faturamento de uma empresa, diminuir drasticamente, sob pena de decretação de falência, de um ano para outro? Concerne ao ano de 2022, sequer há como saber o faturamento auferido da licitante, uma vez que não apresentou junto com a documentação obrigatória, a Demonstração de Resultado do Exercício. Deste modo, para comprovar que o seu faturamento não ultrapassou o saldo de R\$ 480.176,71 (quatrocentos e oitenta mil cento e setenta e seis reais e setenta e um centavos), afim de enquadrar-se na LC 123/2006, necessário se faz a disponibilização do Balanço Patrimonial Completo, correspondente ao período de 2021 e 2022, devidamente assinado por seu representante legal e contador.

Neste aspecto, importante avaliar a ocorrência de utilização de diversas empresas coligadas para se manter dentro dos limites de faturamento e obter ilegalmente os benefícios da EPP. Portanto, ante o exposto, solicitamos que esta digna Comissão de Licitação, profira tal julgamento com o intuito de desclassificar a licitante AURA PHARMA, e declarar como vencedora, a proposta classificada da Recorrente, dando sequência ao certame de acordo com a Lei de Licitações. 3. DA SEGURANÇA DO PRODUTO CANABIDIOL PRATI DONADUZZI – E DA DIFERENÇA ENTRE CANABIDIOL EXTRATO DE CANABIDIOL. Esclarecemos que o Produto de Cannabis CANABIDIOL PRATI-DONADUZZI 200 MG/ML SOLUÇÃO ORAL, aprovado pela Anvisa conforme Autorização Sanitária nº 1.2568.0313 e RDC nº 327/19 que regulamenta os Produtos de Cannabis no Brasil, possui em sua composição 200 mg de Canabidiol (CBD) por ml, sendo este um fitofármaco isolado. Portanto, este produto não apresenta outros canabinoides em sua formulação, diferente dos produtos classificados como Extrato de Cannabis sativa, os quais possuem outros canabinoides em sua composição, sendo considerados full



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

spectrum, devido ao processo de extração ser simplificado quando comparado aos extensos processos de extração e purificação do IFA que ocorrem para o Canabidiol isolado. Por este motivo, os produtos são considerados diferentes, inclusive conforme classificação regulatória determinada pela ANVISA. Ainda, o folheto informativo dos produtos aprovados pela referida legislação esclarece as diferenças em relação ao constituinte principal, bem como a composição de cada produto, sendo que neste caso o Canabidiol Prati-Donaduzzi apresenta o fitocanabinoide CANABIDIOL na concentração de 200 mg/ml, enquanto os produtos descritos como Extrato de Cannabis sativa podem apresentar, por exemplo, 200 mg/ml de extrato vegetal contendo vários fitocanabinoides, porém, apenas 50 mg/ml de CANABIDIOL, que é o fitocanabinoide principal, apresentando, portanto, uma concentração significativamente diferente do constituinte principal e majoritário entre as formulações. Abaixo segue o trecho da imagem do folheto do produto ofertado pela AURA PHARMA LTDA EXTRATO DECANNABIS SATIVA L. 200 mg/ML disponível no site da Anvisa em <https://consultas.anvisa.gov.br/#/cannabis/25351492417202251/?cnpj=22564552000165> confirmando que o produto ofertado não atende o edital, visto que possui apenas 50 mg/mL de Canabidiol isolado. Já o folheto do CANABIDIOL PRATI-DONADUZZI 200 MG/ML SOLUÇÃO ORAL disponível no site da Anvisa em <https://consultas.anvisa.gov.br/#/cannabis/25351165774202088/?nomeProduto=prati> confirma que se trata de um produto contendo 200 mg/mL de Canabidiol isolado. O esclarecimento destas diferenças técnicas entre os produtos é importante, pois este fato impacta diretamente na prescrição do produto, na posologia a ser administrada ao paciente e, conseqüentemente, na eficácia do produto, uma vez que administrar 200 mg/ml de CANABIDIOL corresponde a um efeito terapêutico diretamente proporcional à concentração de fitofármaco presente na formulação, o que não pode ser comparado à administração de 200 mg/ml de Extrato de Cannabis sativa, que possui apenas 50 mg/ml de CANABIDIOL, pois seria necessário administrar um volume de dose 4 vezes maior para obter a mesma quantidade do fitofármaco de interesse (CANABIDIOL).

III-DAS CONTRARRAZÕES

Instada a se manifestar sobre as alegações levantadas pela empresa Recorrente, e tendo tomado conhecimento do inteiro teor das mesmas, a Recorrida protocolou as suas contrarrazões, que sinteticamente aduzem o seguinte:

DA ALEGAÇÃO DE DESENQUADRAMENTO A recorrente PRATI, de maneira leviana, alega que a AURAPHARMA não poderia se beneficiar das benesses da LC123/2006. Da maneira extremamente objetiva e pontual, a empresa AURAPHARMA está enquadrada como ME/EPP, pois seu faturamento no ano de 2022, não excedeu o limite legal exigido em lei. A saber, no ano de 2022, a empresa AURAPHARMA registrou faturamento na monta de R\$ 449.000,00 (quatrocentos e quarenta e nove mil), fato este que pode ser comprovado por meio da sua DRE. Quanto à alegação de que a AURAPHARMA faz parte do quadro societário da empresa REAJA, tal fator não é causador de desenquadramento. Isto porque, nenhuma dessas empresas extrapolou o limite de faturamento também definido na lei. A empresa REAJA apurou faturamento na monta de R\$ 228.000,00 (duzentos e vinte e oito mil reais) no ano de 2022. Com base no faturamento do ano de 2022, a empresa AURAPHARMA está enquadrada como EPP e a empresa REAJA como ME, estando as duas no regime de lucro presumido. Ou seja, não se encontra no regime simplificado de tributação. Além do evidente faturamento que está dentro do permitido em lei, chama-se atenção para a Instrução Normativa 103, de 30/04/2007, que em seu artigo 8º informa que a certidão emitida pela Junta Comercial é válida para fins de indicação do enquadramento, vejamos: Art. 8º A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte pelo empresário ou sociedade será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial. A certidão da junta comercial emitida pela empresa AURAPHARMA é clara ao afirmar que a empresa está enquadrada enquanto ME. No tocante ao faturamento do ano de 2021 indicado pela recorrente, esta informação não procede, pois, nos termos da lei, para fins de apuração deve ser utilizado o faturamento do ano de 2022. Ainda, importa esclarecer que a alegação da recorrente



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

de que “Neste aspecto, importante avaliar a ocorrência de utilização de diversas empresas coligadas para se manter dentro dos limites de faturamento e obter ilegalmente os benefícios da EPP” é manifestamente inverídica, isto porque o faturamento das duas empresas, em momento algum, superou o limite legal. É incontroverso que a empresa AURAPHARMA está enquadrada como ME/EPP por conta do seu faturamento no de 2022 e certidão simplificada da junta comercial. Por isso, nos termos do art. 44, da LC nº 123/2006, a empresa AURAPHARMA é beneficiária do “empate ficto” de que dispõe a lei e o edital. “Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte”. Assim, com base nos esclarecimentos, bem como na verdade real de que a empresa AURAPHARMA está enquadrada como ME/EPP, requer-se a improcedência do recurso manejado.

DO PRODUTO FORNECIDO PELA EMPRESA AURAPHARMA Mais uma vez, a empresa recorrente se limita a apresentar alegações inverossímeis quanto aos produtos da AuraPharma. Primeiramente, importante esclarecer que os produtos da empresa AURAPHARMA possuem AUTORIZAÇÃO SANITÁRIA, o que significa que foram VERIFICADOS, ANALISADOS e TESTADOS pelos órgãos competentes. Nos termos da RETIFICAÇÃO AO 1º ADENDO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023, exigiu-se dos licitantes proposta de preço para os seguintes produtos:

CANABIDIOL, 200 MG/ML. SOLUÇÃO ORAL. FRASCO COM 30 ML CANABIDIOL 50 MG/ML SOLUÇÃO ORAL, FRASCO 30 ML Por sua vez, a empresa AURAPHARMA sagrou-se vitoriosa com a melhor proposta para os dois itens licitados. De maneira extremamente clara e sucinta, os produtos da empresa AURAPHARMA se enquadram no solicitado pelo edital, isto porque possuem autorização sanitária da ANVISA, na exata proporção solicitada. Para provar o alegado, menciona-se os seguintes registros dos produtos da AURAPHARMA junto à ANVISA: AUTORIZAÇÃO SANITÁRIA: 169490001 AUTORIZAÇÃO SANITÁRIA: 169490002 De fato, o que pretende a empresa PRATI é tumultuar a presente licitação, pois, como é sabido, os produtos indicados pela licitante AURAPHARMA foram habilitados pelo ilustre Senhor Pregoeiro.

IV-DAS ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

Preliminarmente quanto as alegações de que a recorrida não poderia utilizar do benefício da Lei Complementar 123/2006, vejamos as vedações imposta no § 4º do art. 3º referida Lei, descrito abaixo:

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o [art. 12 desta Lei Complementar](#), para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

- I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;
- II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;
- III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;
- IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;
- V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;
- VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Desse modo, conforme podemos verificar na consulta realizada no site da receita federal do Brasil, a empresa AURA PHARMA LTDA, participa do capital da empresa REAJA INDUSTRIA E COMERCIO DE REAGENTES LTDA, portanto, só o fato de aparecer uma empresa no quadro societário já não pode se beneficiar e se a empresa aparecer no quadro societário de outra empresa também não pode.

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	35.078.866/0001-08
NOME EMPRESARIAL:	REAJA INDUSTRIA E COMERCIO DE REAGENTES LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$60.000,00 (Sessenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	AURA PHARMA LTDA		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	GUILHERME JABUR	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	FABIANO SOARES DE ARAUJO
Qualificação:	22-Sócio

Sendo assim, se uma empresa participa do capital de outra, ela fica impedida de se enquadrar como ME/EPP, pelo exposto, julgo procedente o presente recurso, bem como revejo a minha decisão, quanto a HABILITAÇÃO da empresa **AURA PHARMA LTDA**, dando continuidade aos procedimentos do processo licitatório do pregão eletrônico.

Será encaminhado ainda para autoridade competente para possível abertura de procedimento de apuração de responsabilidade.

Julgamento completo no site da Secretaria de Estado de Saúde através do link: <http://www.saude.mt.gov.br/licitacao-edital?id=18244>

Cuiabá-MT, 01 de março de 2023.

KELLY FERNANDA
GONCALVES:87676052149

Assinado de forma digital por KELLY
FERNANDA GONCALVES:87676052149
Data: 2023.03.01 10:10:38 -0400

Kelly Fernanda Gonçalves
Pregoeiro Oficial/SES/MT

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	35.078.866/0001-08
NOME EMPRESARIAL:	REAJA INDUSTRIA E COMERCIO DE REAGENTES LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$60.000,00 (Sessenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	AURA PHARMA LTDA		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	GUILHERME JABUR	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	FABIANO SOARES DE ARAUJO
Qualificação:	22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:	JAMES KAVA
Qualificação:	22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:	GUILHERME JABUR
Qualificação:	05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	FERNANDO LACERDA ANDRE
Qualificação:	05-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 28/02/2023 às 14:56 (data e hora de Brasília).

 <p align="center">REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</p> <p align="center">CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</p>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 35.078.866/0001-08 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 04/10/2019
NOME EMPRESARIAL REAJA INDUSTRIA E COMERCIO DE REAGENTES LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 20.99-1-99 - Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 21.23-8-00 - Fabricação de preparações farmacêuticas 72.10-0-00 - Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R ATILIO BORIO	NÚMERO 1177	COMPLEMENTO *****
CEP 80.045-180	BAIRRO/DISTRITO ALTO DA RUA XV	MUNICÍPIO CURITIBA
		UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO COMERCIAL@REAJA.COM.BR		TELEFONE (41) 8869-0207
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 04/10/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **28/02/2023** às **11:31:44** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**